



LEI ORDINÁRIA Nº 1963

de 18 de junho de 2007

Estabelece as Condições pelas quais as Sociedades Declaradas de Utilidade Públicas.

A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, APROVA a Presente Lei.

Art. 1º.. *As Sociedade Civis, as Associações e as Fundações constituídas no Território do Município, com o fim e exclusivo de Servir Desinteressadamente à Coletividade, poder ser, por Lei, Declarada de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:*

- a).** *que tenham personalidade jurídica, comprovada por certidão do Cartório de Registro próprio;*
- b).** *que estão em efetivo funcionamento, ininterrupto, por mais de três (03) anos, atestado pelo órgão policial competente do Estado;*
- c).** *que os cargos de sua Diretoria não são remunerados;*
- d).** *que servem desinteressadamente à coletividade tal fato mediante a relação circunstanciada dos serviços relevantes prestados à coletividade, durante três (03) anos ininterruptos, além do atestado fornecido pelo órgão policial competente do Estado ou quaisquer outros meios de prova, fornecidos por autoridades Federais, Estaduais ou Municipais.*

Parágrafo único . *Excetua-se das disposições da alínea "c" as instituições de saúde, cuja totalidade dos serviços de que disponham e no mínimo 80% (oitenta por cento) do total de atendimentos, incluídos as internações, os atendimentos ambulatoriais e os exames, estejam à disposição do Sistema único de Saúde - SUS.*

Art. 2º.. *As entidades e organizações de Assistência Social que solicitarem Título de Utilidade Pública Municipal, deverão ser registradas no Conselho Municipal de Assistência Social e ou Órgão similar.*

Art. 3º.. *O Município manterá, no órgão competente, um livro especial em que serão registrados a denominação, fins e bens das entidades declaradas de utilidade pública.*

Parágrafo único . *As entidades e organizações de Assistência Social serão registradas, conforme o "caput" desse artigo, no órgão municipal gestor das políticas assistenciais.*

Art. 4º.. *Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública.*

Art. 5º.. *As entidades declaradas de utilidade pública ria forma desta Lei, ficam obrigadas a:*

a). *apresentar, anualmente, ao órgão competente do Município, exceto por justo impedimento, devidamente comprovado, a relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade;*

b). *renovar, cada dois anos, a prova de que são gratuitos os cargos da Diretoria;*

c). *comunicar, de imediato, a ocorrência de qualquer modificação em seus estatutos sociais.*

Art. 6º.. *Será casado o título de utilidade pública, mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou de qualquer interessado, da sociedade que:*

a). *infringir dos dispositivos desta Lei.*

b). *não apresentar, por três anos consecutivos, qualquer que seja o motivo, a relação que trata o Art. 4º. Alínea "a" desta Lei;*

c). *desviar-se dos seus fins;*

d). *exercer, na prática, comprovadamente, atividades diversas das que estão previstas nos seus estatutos;*

e). *for possível da medida de segurança prevista no Art. 99 do Código Penal;*

f). *tiver cancelado o registro no Conselho Municipal de Assistência Social ou o cadastro no Conselho Nacional de Assistência Social.*

Art. 7º.. *Serão mantidos os títulos de utilidade pública concedidos por lei anterior à vigência desta, não se eximindo, entretanto, as entidades ao cumprimento das obrigações constantes do Art. 4º. e às sanções previstas no Art. 5º. desta Lei.*

Art. 8º.. *O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei, dentro de sessenta (60) dias, a contar de sua publicação.*

Art. 9º.. *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2.007.

Mohamad A.R. Abdallah

Presidente

Lei Ordinária Nº 1963/2007 - 18 de junho de 2007

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em